



EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
JUAZEIRO DO NORTE-CE

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT.

PROMOVENTE: FRANÇUALDO DE SOUZA SILVA

PROMOVIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT

FRANÇUALDO DE SOUZA SILVA, brasileiro, solteiro, carpinteiro (Beneficiário de Auxílio-doença por Incapacidade) inscrito no CPF sob nº 013.056.323-46, portador da Carteira de Identidade nº 2001029096102 – SSP-CE, residente e domiciliado na Rua Antonio Cirineu Pereira, 81, Bairro Pedrinhas, Juazeiro do Norte – CE, em desfavor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, sediada na Rua Senador Dantas nº 74 – 5º andar, bairro Centro, CEP. 20.031-205, Rio de Janeiro - RJ, através dos advogados signatários, com endereço lançado na nota do rodapé, para o que expõe e requer:



DA JUSTIÇA GRATUITA

PRELIMINARMENTE, o promovente requer que seja concedida a gratuidade da justiça por ser pobre na forma da lei, não dispor de recursos suficientes para custear as despesas com o presente processo sem que isso ocasione ônus grave para sua própria manutenção, de acordo com a Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 e no artigo 98 e seguintes do NCPC.

O promovente deixou de socorrer a assistência judiciária junto a Defensoria Pública em virtude da falta de atuação em sua plenitude e efetividade do sistema devido à alta demanda, deixando lacunas que prejudicam e restringem o acesso efetivo e célere ao acesso à justiça, preenchida na presente demanda por advogado particular.

Diante disso, embora o autor não seja beneficiário da assistência judiciária estatal, e se o Estado não consegue fornecer um serviço pontual e presente, que satisfaça as necessidades da sociedade, não pode a parte ser prejudicada em procurar um advogado particular para suprir tal deficiência, pleiteando simultaneamente a gratuidade da justiça.

Negar-lhe tal benefício aos requerentes é negar o Direito Constitucional de Acesso à Justiça.

DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS:

O promovente foi vítima de acidente de veículo automotor, conforme descrito no Boletim de Ocorrência (em anexo), em 22/04/2015, ocasião em que era passageiro da motocicleta Honda/CG 125 de placa HUA-1516/CE conduzida por Cicero Leandro dos Santos, que após passarem por uma depressão na via coberta pela água, o promovente caiu para trás vindo a sofrer fratura na clavícula esquerda, sofrendo ainda lesões, tendo sido socorrido pelo SAMU, conforme Certidão Narrativa, emitida pelo Órgão, para o Hospital Regional do Cariri.

E no dia 09 de julho de 2015, depois de um longo e desgastante tratamento o autor requereu Benefício por Incapacidade junto ao INSS, vindo a ser submetido ao exame pericial, no dia 10 de agosto de 2015, realizado pelo Perito do INSS, no qual ficou constatado:



-
- **Constatada INCAPACIDADE PARA O TRABALHO;**
 - **Constatação de incapacidade laborativa;**

Diante da constatação de Incapacidade Laborativa atestada pelo perito na ocasião do exame pericial realizado no dia 10 de agosto de 2015, e diante das demais perícias já submetidas o autor, o mesmo vem ainda se encontra amparado pelo Benefício, em virtude das **sequelas irreversíveis** estando ainda na qualidade de Beneficiário pro Incapacidade Laborativa, percebendo um salário mínimo mensal.

Importante ressaltar que, conforme Ficha de Atendimento do HRC, já havia sido diagnosticado Trauma Significativo de Risco e fratura Crônica no ombro Esquerdo.

A incapacidade laborativa atestada comprometeu por demais a vida do autor, tolhendo a sua capacidade laborativa, e trazendo sequelas permanentes, não só físicas, como psicológicas, devendo a título de indenização pelo seguro obrigatório, o valor máximo da indenização, como medida de justiça e de direito.

Diante do ocorrido o autor requereu administrativamente a indenização securitária junto a Promovida, e não logrou êxito, vez que a Seguradora Líder constantemente fazia exigência infundáveis de documentos deixando sem motivo plausível de cumprir a obrigação de indenizar.

Acontece nobre julgador, que a seguradora NÃO efetuou nenhum valor a título de indenização de forma administrativa, conforme requerido nos autos do processo administrativo de nº 5305/15, conforme denúncia formulada diretamente na Ouvidoria da Seguradora.

Diante disso, o autor buscou várias vezes ver sua diferença resarcida administrativamente, sem êxito, restando ao requerente somente a via judicial para receber o valor devido.

O promovente é credor da seguradora promovida relativamente à importância de **R\$ 9.263,02 (nove mil duzentos e sessenta e três reais e dois centavos)**, acrescido de juros de mora e atualização monetária, correspondente a 50% (cinquenta por cento) em conformidade com o grau da lesão e a **extensão da**



invalidez nos termos da SÚMULA 474 do STJ e nos termos dos critérios estabelecidos na Lei 6.194/74 e entendimento jurisprudência a seguir, vejamos:

8225777 - APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À INVALIDEZ. ART. 3º DA LEI Nº 11.482/2007. SÚMULA Nº 474 STJ. INVALIDEZ TOTAL NÃO CONFIGURADA DANO COMPROVADO. CONDENAÇÃO DEVIDA INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. REPERCUSSÃO DE NATUREZA INTESA NO OMBRO ESQUERDO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DE ACORDO COM A TABELA DE APURAÇÃO. GRADAÇÃO DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) EM FACE DA PERÍCIA MÉDICA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO NA SEARA ADMINISTRATIVA. QUANTIA PAGA ADMINISTRATIVAMENTE NÃO CONDIZENTE AO APLICADO NA PERÍCIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONDENAÇÃO DA EMPRESA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME DISPOSIÇÕES DO ART. 85, §11 DO CPC/15. MANUTENÇÃO DO COMANDO JUDICIAL RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A indenização do seguro DPVAT deve estar de acordo com o grau de incapacidade da vítima do acidente de trânsito, conforme determinação da Lei nº 11.482/2007.

2. A complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório. DPVAT oriunda de invalidez deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado, conforme Súmula nº474 do STJ.

3. Quando tratar-se de invalidez permanente parcial incompleta, em primeiro plano deve-se proceder ao enquadramento da perda anatômica e funcional, conforme critério previsto no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 6.194/74. Em seguida, deve-se fazer a redução proporcional da indenização, que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais. (art. 3º, §1º, inciso II, *in fine*).

4. Em caso de pericia médica confirmando a lesão e o dano no ombro esquerdo com repercussão intensa, devendo ser aplicada a seguinte gradação: de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o valor máximo da cobertura (R\$ 13.500,00), ou seja, R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), aplicando-se a gradação de 75% (setenta e cinco por cento), resultando no importe de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

5. A quantia recebida na seara administrativa não foi condizente ao constatado na perícia judicial, havendo a necessidade de complementação da indenização securitária.

6. Condenação da empresa seguradora ao pagamento da importância de R\$ 588,08 (quinhentos e oitenta e oito reais e oito centavos).

7. Majoração dos honorários advocatícios para o percentual de 18% (dezoito por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposições do art. 85, §11 do ncpc.

8. Manutenção do comando judicial.

9. Recurso que se nega provimento.

TJPE APL 0074842-12.2014.8.17.0001; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Agenor Ferreira de Lima; Julg. 07/03/2018; DJEPE 20/03/2018

DA PLANILA DE CÁLCULOS



VALOR DEVIDO AO PROMOVENTE R\$ 6.750,00

Data da previsão pagamento:

17 de dezembro de 2015 (requerimento administrativo)

Juros e correção monetária:

Juros de Mora 1% (ao mês)	28%	R\$ 1.890,00
---------------------------	-----	--------------

12% (ao ano)

Atualização monetária – INPC	9,23%	R\$ 623,02
------------------------------	-------	------------

TOTAL R\$ 9.263,02

(nove mil duzentos e sessenta e três reais e dois centavos)

88669 - CIVIL E PROCESSO CIVIL APelação. AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DATA DA NEGATIVA DE PAGAMENTO DA **INDENIZAÇÃO**. SE NÃO OCORRER NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTAR-SE-Á DO 31º (TRIGÉSIMO PRIMEIRO) DIA APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.(...) 4. Destaque-se que nas ações de cobrança de **Indenização de seguro obrigatório, a correção monetária é devida a partir da negativa da seguradora em cumprir a obrigação, caso não efetue o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, hipótese em que se contará a correção monetária a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia após o requerimento administrativo.** Recurso conhecido e provido. **DJCE APL 0185710-29.2015.8.06.0001; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Francisco Gomes de Moura; Julg. 07/03/2018; DJCE 13/03/2018; Pág. 31**

Diante do exposto, requer:

A citação da promovida para, se quiser, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão ficta e revelia;

Que seja julgada procedente a presente Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT, e seja condenada a Seguradora Promovida ao pagamento, em favor do Promovente, da importância de **R\$ 9.263,02 (nove mil duzentos e sessenta e três reais e dois centavos)**, com acréscimos de juros e atualização monetária;



Dá-se à causa o valor de R\$ 9.263,02 (nove mil duzentos e sessenta e três reais e dois centavos), com acréscimos de juros e atualização monetária;

NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.

Juazeiro do Norte-CE, 12 de abril de 2018.

FRANCIVALDO DE LEMOS PEREIRA
OAB/CE 12.463

CICERA DE LEMOS PEREIRA
OAB/CE 36.839